

A Individualização das medições de consumo hídrico e o direito do consumidor

BMA Review Saneamento 22.07.2020 3 minutos de leitura

Autores

Raquel Mansanaro

Renan Frediani Torres Peres

O Projeto de Lei nº 4162/2019 (“PL4162/19”), sancionado em 15.7.2020, apresenta inovações que impactam as relações consumeristas, especialmente no tocante à Lei nº 11445/2007 (“Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico”).

Tendo em vista já ter sido pacificada pelo STJ a aplicação do CDC a tais relações de prestação de serviço público, e que o PL reforça a importância da prestação adequada e universal desses serviços, alguns dispositivos incluídos na Lei nº 11445/2007 eventualmente poderão ser objeto de questionamentos judiciais, como o art. 29, §§3º e 5º, e o art. 45, §12º, que confirmam e detalham a obrigação de individualização da medição do consumo hídrico por unidade, nos casos de edificações condominiais, e do dever do usuário de realizar a instalação desses medidores.

Especificamente, o mencionado §5º trata da possibilidade de alguns prédios, edifícios e condomínios não cumprirem esse procedimento por terem sido construídos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.312/2016, ou por ser inviável, seja em virtude de onerosidade ou razão técnica, de modo que deverá ser tratado diretamente com os prestadores de serviços para estabelecimento de responsabilidades, critérios de rateio e forma de cobrança em cada caso.

A previsão dessas exceções pelo §5º possivelmente levará à manutenção das discussões que há tempos vêm sendo submetidas ao poder judiciário: a cobrança do custo da instalação desses medidores do consumidor e o cabimento da realização de cobrança de tarifas sem medição precisa. Inobstante o PL defina como dever do usuário a instalação do medidor, o §5º, como visto, poderá ser utilizado como justificativa para relativizar essa obrigação e o eventual custo vinculado a ela, tendo em vista a maneira ampla com que definiu as exceções.

As previsões em referência reforçam os riscos de confirmação dos atuais precedentes relacionados a casos envolvendo tais temas, pelos quais os Tribunais brasileiros na maioria das vezes consideram abusiva a cobrança pela prestadora de serviços de saneamento básico de (i) instalação de medidores, por configurar venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CDC, e pelo fato de o art. 40, III, da Lei nº 11445/2007 prever a possibilidade de interrupção dos serviços por “negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida”, pelo que se subentende ser obrigação da concessionária a instalação, independentemente de pagamento, e (ii) tarifas por consumo hídrico com base em estimativa quando não há hidrômetro instalado por inércia da concessionária (sendo cabível apenas a cobrança de tarifa mínima do consumidor).

À luz dessas considerações, em razão da possibilidade concreta de discussões judiciais relacionadas a dispositivos legais incluídos ou alterados pelo PL, é recomendável a observância à legislação consumerista, bem como aos precedentes jurisprudenciais sobre o tema, a fim de mitigar os riscos de responsabilização da prestadora de serviços por eventuais danos, inclusive morais, porventura reclamados pelos consumidores.

Este conteúdo faz parte da **BMA Review: Especial Saneamento**. **Clique aqui** para acessar os outros artigos ou **baixe o arquivo para ler na íntegra**.

Crédito da imagem: Shutterstock

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Raquel Mansanaro



Renan Frediani Torres Peres